



SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO

Ofício nº 216/2023
Ref. GAB/SEGOV nº 95/2023

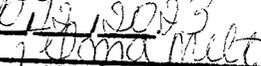
Aracaju, 20 de dezembro de 2023

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, pelo presente, seguindo determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem nº 85/2023, acompanhada do respectivo Projeto de Lei, que “*Estabelece normas de finanças públicas do Estado de Sergipe, instituindo o regime fiscal do Estado, e dá outras providências.*”

Na certeza antecipada de sermos merecedores da cabente compreensão de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, reiteramos-lhes nossos protestos de estima e consideração.


Cristiano Barreto Guimarães
Secretário Especial de Governo

ALESE/SGM
RECEBIDO
Em, 20/12/2023

Assinatura
Telma Pureza Silva de Andrade Melo
Chefe de Gabinete / SGM

Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual **JEFERSON ANDRADE**
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 85/2023

**Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,**

**Excelentíssimos Senhores
Deputados Estaduais.**

Referência - Proposição: PROJETO DE LEI

Ementa: Estabelece normas de finanças públicas do Estado de Sergipe, instituindo o regime fiscal do Estado, e dá outras providências.

Cumprimentando essa Egrégia Assembleia, tenho a grata honra e a imensa satisfação de comparecer perante Vossas Excelências, por intermédio desta Mensagem, com base nas normas e preceitos consagrados na Constituição Estadual, que dizem respeito à participação conjunta do Poder Executivo e do Poder Legislativo, a fim de submeter à apreciação e deliberação dessa Ilustre Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei que *“Estabelece normas de finanças públicas do Estado*





MENSAGEM Nº 85/2023

de Sergipe, instituindo o regime fiscal do Estado, e dá outras providências.”

A apresentação formal da anexa Propositura está alicerçada na competência constitucional que é conferida ao Chefe do Executivo, nos precisos termos do art. 59 da Constituição Estadual.

No mesmo sentido, a Propositura em apreço está, igualmente, em conformidade com as regras estabelecidas no art. 46, inciso I, da mesma Carta Magna Estadual, referente à competência dessa Assembleia Legislativa para aprová-la, passando a respectiva matéria a ser disposta em lei.

Em linhas gerais, o anexo Projeto de Lei Complementar institui uma Lei de finanças com regras modernas que estabelecem um regime fiscal voltado ao equilíbrio das contas públicas e capaz de custear as políticas finalísticas e a manutenção administrativa do Estado.

Institutos de finanças já conhecidos e estabelecidos pela União na recente Lei Complementar (Federal) nº 200, de 30 de agosto de 2023, passam a ser aplicados em nosso Estado, com os acréscimos do controle das estatais, do uso da CAPAG como referência e das medidas de acompanhamento de resultados sociais das políticas. A relação entre receita e despesa usado como premissa é o mesmo debatido pelo





MENSAGEM Nº 85/2023

Congresso Nacional e se apresenta como o mais adequado para os resultados almejados.

O objetivo central é a busca pela sustentabilidade fiscal de médio e longo prazo, com limites de despesas que não ultrapassem a capacidade de financiamento nem constriam a execução das políticas públicas a um nível que inviabilize o enfrentamento dos problemas sociais.

Nesse sentido, consideramos que o novo ciclo de investimentos públicos do Estado de Sergipe demanda estabilidade das contas públicas. Da mesma forma, temos clareza de que a atuação governamental a partir de ações planejadas, sustentáveis e em permanente processo de avaliação e revisão é fundamental para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, da CF/88), de modo que o projeto de lei complementar ora encaminhado se apresenta como elemento essencial para tal desiderato.

Portanto, Eminentíssimos Deputados e Deputadas, trata-se de Propositura de extrema importância, imprescindível para a atração de investimentos e para a ampliação das iniciativas de desenvolvimento econômico do Estado.





MENSAGEM Nº 85/2023

Apelo, pois, a Vossas Excelências, para que saibam aquilatar o valor dessa medida legislativa e o que ela representa, e possam manifestar-se favoráveis à sua aprovação.

Senhor Presidente,

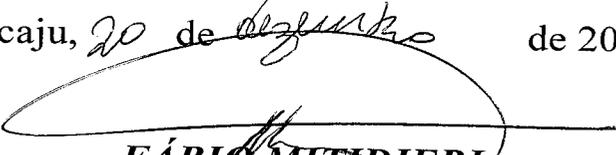
Senhores(as) Deputados(as),

Pelas razões perfiladas nesta Mensagem, e na expectativa otimista da ocorrência dos pretendidos desígnios aqui defendidos, espero que esta solicitação seja devidamente compreendida e acolhida por Vossas Excelências.

Por derradeiro, valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e Eméritos Pares protestos da mais elevada consideração e apreço.

Saudações Democráticas!

Aracaju, 20 de dezembro de 2023.


FÁBIO MITIDIERI
GOVERNADOR DO ESTADO





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
DE DE 2023

Estabelece normas de finanças públicas do Estado de Sergipe, instituindo o regime fiscal do Estado, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece as normas de finanças públicas, instituindo o regime fiscal socialmente responsável do Estado de Sergipe.

§ 1º A gestão fiscal deverá considerar, dentre outros elementos, as projeções de variáveis macroeconômicas e fiscais de médio prazo, considerando as previsões contidas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e em relatórios específicos apresentados pela Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 2º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente de todos os órgãos e instituições do Estado, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange à renúncia de receita e geração de despesas.

§ 3º A responsabilidade social que qualifica o regime fiscal de que trata esta Lei Complementar refere-se ao dever de todo ordenador de despesa buscar resultados efetivos na realização de políticas públicas, direcionando os gastos para a obtenção de resultados mensuráveis no enfrentamento dos problemas sociais e compatíveis com o equilíbrio fiscal, nos termos desta lei.

§ 4º O atendimento às disposições desta Lei Complementar não dispensa o cumprimento das prescrições contidas na Lei Complementar (Federal) nº 101, de 4 de maio de 2000.

1





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
DE DE 2023

§ 5º As empresas estatais não dependentes não se sujeitam ao regime desta Lei Complementar.

Art. 2º O projeto de Lei Orçamentária deverá ser acompanhado, obrigatoriamente, de plano de trabalho anual, que detalhe, de forma específica, os programas, projetos e ações planejadas para o exercício a que se refere, devendo cada órgão, entidade ou poder entregar seu plano anual no prazo estabelecido pelo Órgão Central de Orçamento do Estado de Sergipe.

Parágrafo único. Decreto do Poder Executivo regulamentará o Plano de Trabalho Anual a que se refere o “caput” deste artigo.

Art. 3º Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito do Poder Executivo, aplicar-se-á regime de ajuste fiscal de vedação da:

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
DE DE 2023

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do “caput” do art. 37 da Constituição Federal;

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV do “caput” deste artigo;

VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e de militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

VII - criação de despesa obrigatória;

IX - criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções;

X - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

§ 1º O Poder Executivo Estadual regulamentará a forma de cálculo e a aplicação do regime de ajuste fiscal, considerando:

I – que as informações utilizadas no cálculo da despesa corrente e da receita corrente de que trata o “caput” deste artigo deverão observar os conceitos estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP e no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF;

II – que a avaliação do ingresso ou saída do regime de ajuste fiscal ocorrerá quadrimestralmente e vigorará durante o quadrimestre subsequente.





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
DE DE 2023

§ 2º Os demais Poderes e Órgãos Autônomos poderão dispor sobre a adoção das disposições deste artigo no âmbito de sua atuação administrativa.

Art. 4º A abertura de sociedades de economia mista ou de empresas públicas se orientará pela demonstração objetiva, no respectivo projeto de lei que autorizar a criação, de que não dependerá do Tesouro Estadual para arcar com despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária.

§ 1º A exceção para a diretriz prevista no “caput” deste artigo dependerá de demonstração de que a prestação dos serviços públicos, por meio de empresa pública ou sociedade de economia mista, se constitui o modo mais eficiente e menos oneroso para o Estado.

§ 2º No prazo de até 06 (seis) meses contados da publicação desta Lei Complementar, as sociedades de economia mista e as empresas públicas atualmente existentes deverão apresentar plano de viabilidade para tornarem-se não dependentes do Tesouro Estadual em período não superior a 18 (dezoito) meses ou justificarem a exceção constante do § 1º deste artigo.

Art. 5º Será aplicado, no que couber, a partir do exercício de 2025, o disposto no art. 3º da Lei Complementar (Federal) nº 200, de 30 de agosto de 2023, quanto aos limites individualizados para o montante global das dotações orçamentárias relativas a despesas correntes.

§ 1º Cada um dos limites a que se refere o “caput” deste artigo equivalerá:

I - para o exercício de 2025, às dotações alocadas em despesas correntes constantes da Lei Orçamentária de 2024, considerados os créditos suplementares e especiais vigentes em 30 de junho de 2024, relativas ao respectivo Poder ou órgão referido no “caput” deste artigo, corrigidas nos termos do art. 6º e pelo crescimento real da despesa primária calculado nos termos do art. 7º desta Lei Complementar, excluídas as dotações correspondentes às despesas de que trata o § 2º deste artigo; e





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
DE DE 2023

II - para os exercícios posteriores a 2025, ao valor do limite referente ao exercício imediatamente anterior, corrigido nos termos dos arts. 6º e 7º desta Lei Complementar, excluídas as dotações correspondentes às despesas de que trata o § 2º deste artigo.

§ 2º Não se incluem na base de cálculo e nos limites estabelecidos neste artigo:

I – as transferências obrigatórias dos tributos estaduais aos municípios, os termos previstos na Constituição Federal;

II - os créditos extraordinários a que se refere o § 3º do art. 167 da Constituição Federal;

III - as despesas nos valores custeados com recursos de doações ou com recursos decorrentes de acordos judiciais ou extrajudiciais firmados para reparação de danos em decorrência de desastre;

IV - as despesas da educação básica inseridas no percentual obrigatório de que trata o art. 212 da Constituição Federal, bem como as despesas custeadas com outras transferências, convênios, contratos ou instrumentos congêneres, celebrados com os demais entes federativos ou entidades privadas;

V - as despesas nos valores custeados com recursos oriundos de transferências dos demais entes federativos para a execução direta de obras e serviços de engenharia;

VI - as despesas para cumprimento do disposto nos §§ 11, 20 e 21 do art. 100 da Constituição Federal e as referentes ao regime especial de precatórios;

VII - as despesas voltadas à recuperação ambiental, à salvaguarda de recursos hídricos e as referentes às ações climáticas, com devida especificação em plano de trabalho;





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
DE DE 2023

VIII - as despesas com ações e serviços públicos de saúde.

§ 3º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual demonstrará os valores máximos de programação compatíveis com os limites individualizados calculados na forma prevista no § 1º deste artigo.

§ 4º As despesas primárias autorizadas na lei orçamentária anual e os respectivos créditos suplementares e especiais, inclusive reabertos, sujeitos aos limites de que trata este artigo não poderão exceder aos valores máximos demonstrados nos termos do § 3º deste artigo.

§ 5º Além de observar os limites de que trata esta lei, todas as despesas, inclusive as excepcionadas pelo § 2º deste artigo, devem ser executadas com eficiência, efetividade e eficácia, passando por processos periódicos de revisão e observando se sua trajetória para os próximos 03 (três) exercícios é compatível com o equilíbrio fiscal, sobretudo com a manutenção da classificação de que trata o art. 10.

Art. 6º Os limites individualizados a que se refere o art. 5º desta Lei Complementar serão corrigidos a cada exercício pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou de outro índice que vier a substituí-lo, considerados os valores apurados no período de 12 (doze) meses encerrado em junho do exercício anterior ao que se refere a lei orçamentária anual, calculada nos termos do art. 5º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Caso a previsão de receita para o exercício a que se referir o projeto de lei orçamentária em elaboração for de redução em termos reais ou de estagnação, o índice de que trata o parágrafo anterior deverá ser substituído por percentual inferior, podendo até haver manutenção da mesma cota orçamentária.

Art. 7º Poderá haver variação real dos limites de despesa corrente, caso tal acréscimo mantenha a relação entre despesas correntes e receitas correntes inferior a 95% (noventa e cinco por cento).





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
DE DE 2023

§ 1º A variação de que trata o “caput” deste artigo ocorrerá de acordo com a individualização expressa no art. 5º, será cumulativa à correção do art. 6º e ficará limitada, em relação à variação real da receita corrente, às seguintes proporções:

I - 80% (oitenta por cento), caso a relação projetada entre despesas correntes e receitas correntes esteja igual ou inferior a 90% (noventa por cento);

II - 60% (sessenta por cento), caso a relação projetada entre despesas correntes e receitas correntes esteja igual ou inferior a 92,5% (noventa e dois e meio por cento) e superior a 90% (noventa por cento); ou

III - 40% (quarenta por cento), caso a relação projetada entre despesas correntes e receitas correntes esteja inferior a 95% (noventa e cinco por cento) e superior a 92,5% (noventa e dois e meio por cento).

§ 2º Eventual dotação excedente deverá ser alocada em novos programas de investimentos, de acordo com o planejamento estratégico do governo e o plano plurianual.

Art. 8º Os benefícios financeiros, tributários ou creditícios deverão ser reavaliados quanto ao cumprimento de suas condições e o alcance de seus objetivos, no mínimo a cada 02 (dois) anos, sendo obrigatória a primeira revisão após 02 (dois) anos da data da publicação desta Lei Complementar, sob pena de suspensão dos benefícios.

Art. 9º Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação prévia, concomitante e posterior das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados, na forma de regulamento do Poder Executivo.

§ 1º A Secretaria de Estado da Fazenda, enquanto órgão central do Sistema de Finanças Públicas, demandará previsibilidade da execução das despesas e promoverá avaliação dos resultados parciais em relação aos recursos alocados orçamentária e financeiramente, apresentando eventuais medidas de





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
DE DE 2023

revisão de gastos ao Conselho ou Junta Estadual responsável pelo assessoramento do Governador sobre a política fiscal.

§ 2º A criação, expansão ou aperfeiçoamento da atuação estatal por meio de novos programas, projetos ou ações, que acarretem aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, informando qual montante da dotação disponível no momento do cálculo está comprometido com as despesas continuadas e com as prioritárias;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, demonstrando o percentual do valor estipulado no PPA para esse tipo de despesa já consumido e o que será comprometido com o gasto novo;

III - análise técnica de disponibilidade financeira na respectiva fonte de custeio.

§ 3º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
DE DE 2023

Art. 10. Na forma do regulamento, o Estado adotará os ajustes e medidas necessários para que não obtenha “rating” inferior ao CAPAG B da Secretaria do Tesouro Nacional, ou outro que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. Na hipótese de alteração substancial da metodologia prevista no “caput”, Decreto do Poder Executivo poderá sustar a aplicação deste artigo.

Art. 11. É vedada ao Chefe do Poder Executivo a criação de despesa cuja implementação inicie após o final do seu mandato.

Art. 12. A adoção de qualquer medida ou política pública que gere despesa deve ser precedida da demonstração dos impactos conhecidos e prováveis de suas decisões e atividades para as partes interessadas, na sociedade, na economia e no meio ambiente, com demonstração de riscos e das medidas necessárias para o êxito, através de relatório próprio.

§ 1º O resultado esperado deve ser declarado no relatório de que trata o “caput”, o qual seguirá padrão estabelecido em ato regulamentar, devendo observar as metas de médio prazo estabelecidas pelo Estado de Sergipe na LDO e nos demais instrumentos fiscais e de planejamento, para que seja monitorado, avaliado, corrigido e revisado periodicamente.

§ 2º Toda ação que gere custos deverá ter seu desempenho medido ao longo do tempo, a fim de permitir os ajustes necessários na forma de execução, nas prioridades e na abordagem.

§ 3º Os órgãos e entidades devem estabelecer ações apropriadas para abordar os impactos negativos de suas decisões e atividades.

§ 4º Nos termos do regulamento, as unidades apresentarão anualmente, sempre que cabível, relatório de estratégia social, em que serão estabelecidos os objetivos de política social a serem alcançados por suas ações finalísticas, entre os quais os relativos às metas e aos meios disponíveis, além de previsão de receitas e despesas para custeio dessas ações.





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
DE DE 2023

Art. 13. A Lei de Diretrizes Orçamentárias conterà quadro comparativo da evolução das metas de resultado primário previstas e realizadas nas últimas duas LDO's para os dois exercícios que antecedem o projeto a ser encaminhado ao Legislativo e apontará, em outro quadro, eventual divergência entre as previsões de resultado primário atualizadas e as contidas nas diretrizes orçamentárias do ano anterior.

§ 1º Os comparativos de que trata o “caput” deste artigo devem ser acompanhados das explicações cabíveis e deverá sinalizar se há necessidade de adoção de políticas mais restritivas para a persecução de resultados de médio prazo superavitários compatíveis com a expansão de investimentos e com a correção monetária das despesas, bem como com a manutenção da correlação entre despesas correntes e receitas correntes abaixo de 95% (noventa e cinco por cento).

§ 2º Será realizada a estimativa do impacto fiscal, quando couber, das recomendações resultantes da avaliação das políticas públicas previstas no § 16 do art. 37 da Constituição Federal e nesta Lei Complementar.

Art. 14. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pela Assembleia Legislativa, poderá ser suspensa a aplicação, em todo ou em parte, do regime fiscal de que trata esta lei, enquanto perdurar a situação, sem prejuízo do disposto no art. 65 da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º No caso de crescimento real baixo ou negativo da receita por período igual ou superior a quatro trimestres, não se exigirá que a relação entre despesa corrente e receita corrente seja mantida abaixo de 95%.

§ 2º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada da receita corrente inferior a 2% (dois por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
DE DE 2023

Art. 15. Não configura infração à presente Lei Complementar, relativamente ao agente responsável, o descumprimento do disposto no art. 3º, desde que este:

I - tenha adotado, no âmbito de sua competência, as medidas de limitação de empenho e pagamento, preservado o nível mínimo de despesas discricionárias necessárias ao funcionamento regular da administração pública; e

II – não tenha ordenado ou autorizado medida em desacordo com as vedações previstas no art. 3º desta Lei Complementar.

Art. 16. Sem prejuízo de sua autoexecutoriedade, o Poder Executivo, no que for necessário, regulamentará as disposições desta Lei, podendo especificar medidas que viabilizem a observância de marcos de médio prazo lastreados na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual, consideradas suas atualizações.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2024, mantendo-se as disposições da Lei nº 9.245, de 10 de agosto de 2023 (LDO 2024), e as da Lei Orçamentária de 2024, segundo os parâmetros vigentes à época da elaboração dos respectivos projetos de lei enviados à Assembleia Legislativa.

Aracaju, de de 2023; 202º da Independência e 135º da República.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 390038003000320031003A005000

Assinado eletronicamente por **Paulo Vieira da Cunha Filho** em 20/12/2023 18:07

Checksum: **008D8E4984EBBE8E9EF5312E3D0E1DE15FC29B7171FA883DE00CE09C55E9A22B**

